



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13941/000.012/92-57

SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993

ACORDAO Nº 108-00.176

RECURSO - 104.216 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM FOZ DO IGUAÇU - PR

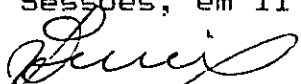
E.S.L.

Não comporta a compensação, a título de antecipações e duodécimos do imposto de renda e contribuição social do exercício financeiro de 1991, uma vez que as parcelas recolhidas em 1989 e 1990 foram devidamente lançadas na declaração de rendimentos do exercício anterior (1990). Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de Maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA


VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARUJO
SESSÃO DE: 16 SET 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ADELMO MARTINS SILVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13941/000.012/92-57

RECURSO Nº: 104.216

ACÓRDÃO Nº: 108.00.176

RECORRENTE: AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra identificada foi intimada através de notificação IRPJ de fls. 04 a recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 8.533.125,43 a título de IRPJ, 25.089,54 BTNF a título de antecipações ou duodécimos do mesmo imposto; Cr\$ 5.374.365,70 a título de Contribuição Social e 4.991,94 BTNF referente a antecipações ou duodécimos do mesmo tributo e demais encargos legais, relativos ao exercício financeiro de 1991, período base 1990.

A exigência fiscal decorre do fato da contribuinte ao preencher a declaração do referido exercício, o ter feito incorretamente, não se enquadrando nas regras do IRPJ do exercício de 1991.

Em impugnação às fls. 01/02, tempestivamente apresentada, a contribuinte alega que recolheu antecipações e duodécimos do IR e Contribuição Social do exercício de 1990; porém, quando da declaração apresentada foi constatado um prejuízo fiscal e, portanto, um "imposto líquido a ser restituído", e que, até a data de apresentação da declaração do exercício seguinte (1991) não ocorreu a restituição, tendo portanto lançado novamente como antecipações e duodécimos deste exercício e dividiu a diferença em nove quotas.

autogr
[assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13941/000.012/92-57

3

ACÓRDÃO Nº: 108-00.176

Em decisão de fls. 22/25, a autoridade julgadora singular julgou improcedente a impugnação, e concluiu no sentido de desconsiderar os valores indevidamente lançados nos quadros 17 e 20 (fls. 03) assim como cancelar o valor lançado na linha 14 do quadro 15 e linha 02 do quadro 19 do formulário do exercício de 1991, haja vista não estar obrigado a fazer tais recolhimentos e de fato não os ter feito, passando-se a demonstrar os tributos em questão na forma apresentada no quadro de fls. 24, após as seguintes considerações:

- 1- que não é permitido a compensação do valor da restituição que alega não ter recebido, a qual deveria ser reclamada através de procedimento próprio, na forma do artigo 165 da Lei 5.172/66;
- 2- que não existe previsão legal para a compensação pretendida na Declaração do IRPJ/1991, sob a alegação de não ter recebido o valor pleiteado na declaração de 1990;
- 3- que o seu procedimento resultou em insuficiência dos tributos devidos no exercício financeiro de 1991, mantendo a cobrança dos tributos conforme demonstrativo conclusivo a fls. 24;
- 4- que a impossibilidade de compensação não exclui o direito à restituição do que tiver sido pago indevidamente e seja apreciado em processo próprio (art. 165 da Lei 5.172/66- CTN).

Cientificada da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 69/73, onde alega em síntese:

Paulo
[assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13941/000-012/92-57

4

ACORDÃO Nº 108.00.176

- 1- que, a tese de que não havia previsão legal procede, pois também não existia Lei proibindo a referida compensação;
- 2- que, de acordo com o art. 97 do CTN, item "V", somente a Lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nelas definidas;
- 3- que, se não havia base legal para a compensação na época, prevalece o direito do contribuinte em adotar critérios que lhe favoreça (art. 112 do CTN), pois embora não existindo Lei na época, a compensação estava prevista no art. 156 do CTN;
- 4- que, se o Legislador não teve competência para criar a Lei em seu tempo, o contribuinte não pode ser penalizado;
- 5- que, esta lacuna foi preenchida, embora tardiamente, no artigo 66 da Lei 8.383/91 e na IN nº 67 de 25/02/92;
- 6- que, diante do exposto, requer parecer favorável quanto ao procedimento adotado.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108.00.176

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O processo foi realmente instaurado, está devidamente instruído, o recurso é tempestivo e por isso dele tomo conhecimento.

A contribuinte, ao preencher a declaração do referido exercício (1991), lançou indevidamente nos quadros 17 e 20 os valores que, segundo a mesma, recolhera em 1989 e 1990 como antecipações e duodécimos do exercício de 1990. Diz que procedera desta forma por ter apresentado prejuízo no exercício correspondente às antecipações e duodécimos efetivamente recolhidos e por não ter recebido a restituição que teria direito segundo sua Declaração do exercício de 1990 (cópia às fls. 18). Foi por este motivo, explica, que "relançou" os referidos valores como antecipações e duodécimos do exercício de 1991, compensando-os com o total devido no exercício e dividindo o saldo restante em 9 (nove) quotas.

Conforme doc. fls. 18 (cópia da declaração do exercício financeiro de 1990), verifica-se que a contribuinte não estava obrigada ao pagamento do imposto de renda ou Contribuição Social, relativos ao exercício seguinte (1991), em 12 parcelas mensais (ou seja, sob a forma de antecipações, duodécimos e quotas). Desta forma, poderia parcelar o total dos tributos devidos em até 9 (nove) quotas mensais. O que se não lhe permite é a compensação do valor da restituição que alega não ter recebido, a qual deveria ser reclamada através de procedimento próprio, na forma do artigo 165 da Lei nº 5.172/66, não existe previsão legal que ampare sua pretensão, constante da feitura da declaração do IRPJ do exercício de 1991, ou seja, a mera compensação, sob alegação de não ter recebido o valor pleiteado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13941/000-012/92-57

6

ACÓRDÃO Nº 108.00.176

Isto posto e,

Considerando que o demonstrativo de antecipações e duodécimos recolhidos de imposto de renda constante de sua declaração foi preenchido incorretamente;

Considerando que o valor das antecipações e duodécimos recolhidos indicado no demonstrativo da Contribuição Social está em desacordo com o valor total das antecipações e duodécimos recolhidos de Contribuição Social (quadro 20);

Considerando a inexistência de previsão legal que dê amparo à pretensão do impugnante e que seu procedimento redundou em insuficiência dos tributos devidos no exercício financeiro de 1991;

Considerando que a impossibilidade de compensação pura e simples dos valores em questão não exclui a restituição do que tiver sido pago indevidamente e seja apreciado em processo próprio (artigo 165 da Lei 5.172/66 - CTN);

Considerando tudo mais que do processo consta: resolvo tomar conhecimento do recurso interposto por Agrícola Horizonte Ltda., negando-lhe provimento, acompanhando decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Brasília, 11 de Maio de 1993.

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

R

[Assinatura]